



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631955 - SC
(2024/0164486-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
AGRAVADO : ISOLETE BORBA MACHADO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER - SC012114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PACTO ADJETO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência.
2. Nos contratos de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de hipoteca, o termo a quo do prazo prescricional da revisão de cláusulas com repetição de indébito será o dia do vencimento da última prestação.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra

Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631955 - SC
(2024/0164486-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
AGRAVADO : ISOLETE BORBA MACHADO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER - SC012114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PACTO ADJETO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência.
2. Nos contratos de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de hipoteca, o termo a quo do prazo prescricional da revisão de cláusulas com repetição de indébito será o dia do vencimento da última prestação.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, movida por ISOLETE BORBA MACHADO contra CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.

Sentença: julgou procedente para: a) declarar a nulidade das cláusulas sétima e oitava, expurgando a capitalização do contrato firmado entre as partes; b) declarar a nulidade da cláusula décima segunda, afastando a aplicação do CET - Coeficiente de Equalização de Taxa do contrato; e c) condenar a agravante à repetição do indébito, de forma simples, dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente a partir do desembolso de cada parcela, pelo índice INPC, e acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COMPACTO ADJETO DE HIPOTECA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DADEMANDADA. PACTO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. EX VI DA SÚMULA 563 DO STJ. REVISÃO CONTRATUAL ORIENTADA PELOS ARTS. 421, 422 E 423, DO CÓDIGO CIVIL, TODAVIA. PREJUÍZO AOS DEMAIS ASSOCIADOS NÃO EVIDENCIADO. SUSCITADA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 539 DO STJ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 31/03/2000. ENTIDADE QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), ADEMAIS. TABELA PRICE. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA CONTÁBIL. CONTRATO QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES MENSAIS FIXAS. INCIDÊNCIA VERIFICADA E AFASTADA, POR DENOTAR CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET). AVENTADA REGULARIDADE DA COBRANÇA. TESE REFUTADA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE LIQUIDEZ COM O MESMO ESCOPO. BIS IN IDEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SE DAR NA FORMA SIMPLES, ANTE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA ENTIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 662)

Embargos de declaração: 1º) opostos pela agravante, foram acolhidos para "com efeitos modificativos, reconhecer o transcurso do prazo prescricional da pretensão revisional e, conseqüentemente, extinguir o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC." (e-STJ fl. 695); 2º) Opostos pela agravada, foram

acolhidos para "com efeitos modificativos, afastar a prescrição reconhecida no julgado de evento 31, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (e-STJ fl. 734); 3º) opostos pela agravante, foram acolhidos para "sem efeitos modificativos, suprimir omissão relativa à capitalização anual de juros, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (e-STJ fl. 768)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 927, §3º, do CPC; e 421 e 422 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta aplicação equivocada do prazo prescricional vintenário, salientando que o prazo para revisão é decenal e tem início na data de assinatura do contrato. Assevera que ao afastar as cláusulas previamente acordadas entre as partes (capitalização e Coeficiente de Equalização de Taxas - CET), houve violação ao ato jurídico perfeito e dos princípios da transparência, da boa-fé e da equidade. Aduz ser necessário a realização de perícia técnica a fim de aferir a existência ou não de capitalização mensal de juros no método adotado pela agravante para amortização do saldo devedor.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: a agravante alega que inaplicabilidade das Súmulas 211 e 568/STJ e 283/STF.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a agravante defende que "há diversos

julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o termo inicial do prazo prescricional como sendo a data da assinatura do contrato." (e-STJ fl. 908) e colaciona os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. De acordo com a jurisprudência desta corte, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.386.595/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. 2. O termo inicial do prazo prescricional, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal, é a data da assinatura do contrato. 2.1 "A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato" (REsp n. 1.996.052/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 19/5/2022). 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.124.449/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, 4ª Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no REsp n. 2.024.390/DF, 4ª Turma, DJe de 25/5/2023; AgInt no REsp n. 1.768.409/PR, 4ª Turma, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.238.401/RJ, 3ª Turma, DJe de 14/6/2023; AgInt no REsp n. 2.106.978/PR, 4ª Turma, DJe de 22/3/2024.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 421 e 422 do Código Civil no que tange aos argumentos sustentados pela agravante, limitando-se a consignar que "a relação jurídica é regida pelo Código Civil; assim, à luz dos princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva, mitiga-se o princípio "pacta sunt servanda" a fim de autorizar a revisão das cláusulas contratuais eivadas de abusividades ou ilegalidades" (e-STJ fl. 665), apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais e dos argumentos sustentados pela parte pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SC (e-STJ fls. 665-666):

Observa-se que a fundamentação aposta na sentença sobre a capitalização de juros encontra-se em sintonia com os precedentes aplicáveis a espécie.

É da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Colhe-se, portanto, que a capitalização de juros em periodicidade mensal é legítima, desde que explícita no contrato e posterior à 31/03/2000, data de publicação da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada como MP n. 2.170-36/2001, que dispõe em seu art. 5º, caput:

Art. 5º o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A hipótese dos autos, contudo, revela que a celebração do contrato se deu em 04 de janeiro de 1994 (Evento 1, INF3), data anterior à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/00 e da Lei n. 11.977/99. Para além, ainda que a contratação fosse posterior à edição da citada Medida Provisória e da legislação do Sistema Financeiro de Habitação, remanesceria inviável a cobrança de juros capitalizados, na medida em que a entidade apelante não é considerada instituição financeira. Neste norte, aliás, o precedente desta câmara antes citado (TJSC, Apelação n. 0017464-53.2012.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-10-2022).

A propósito, "o anatocismo com fundamento no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23-8-2001 (decorrente da MP n. 1.963-17, de 30-3-2000), é aplicável somente aos membros que compõem o Sistema Financeiro Nacional, nele compreendido o ramo bancário, entendido assim, "empresas tais como construtoras e incorporadoras que financiam com recursos próprios o adquirente do imóvel, particulares em geral que emprestem dinheiro ou venderem algum crédito, não se beneficiarão com o dispositivo [...]" (AC n. 2003.014173-1, Rel. Des. Tulio Pinheiro). Dessa forma, tem-se que a relação estabelecida entre as partes é alheia a esses moldes e a eles não se submete, pois travada diretamente com um ente de previdência privada." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.084834-8, de São Bento do Sul, rel. Des. Saul Steil, j. 25-08- 2015).

É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado

pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, 4ª Turma, DJe de 18/4/2024; e, AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

- Da divergência jurisprudencial

A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.631.955 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0164486-6

Número de Origem:

03120924520158240008 3120924520158240008

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADA : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303

AGRAVADO : ISOLETE BORBA MACHADO

ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER - SC012114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADA : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303

AGRAVADO : ISOLETE BORBA MACHADO

ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER - SC012114

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e

Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025